



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2011

Número 32.218 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 94, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

ALTERA a redação do artigo 20, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído, na hipótese de impedimento, ausência, licença ou férias, pelo Vice-Presidente e, na falta, pelo Desembargador que o seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1.º Em idênticas situações, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão substituídos pelo Desembargador que o seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2.º Ao Desembargador convocado em substituição será admitida a recusa.

§ 3.º Ocorrendo vacância do cargo, observar-se-á o disposto no artigo 69, desta Lei."

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR N.º 95, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

ALTERA a redação do § 2.º do artigo 338-A da Lei Complementar n. 011/93.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O § 2.º do artigo 338-A da Lei Complementar n. 011/93, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338-A

§ 2.º Fica criado o cargo de Ouvidor-Geral do Ministério Público, a ser provido por membro ativo, cuja forma de provimento e atribuições serão disciplinados por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.690, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIZA o Poder Executivo a proceder à privatização da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação, integral ou parcial, de sua participação no capital societário, inclusive do controle acionário, da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, criada pela Lei n.º 2.325, de 08 de maio de 1995, mediante a realização de licitação pública.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo da concessão dos serviços de distribuição e comercialização de gás natural no Estado do Amazonas, de que é titular a CIGÁS por força do artigo 6.º da Lei n.º 2.323, de 08 de maio de 1995, passa a ser o dia 1.º de fevereiro de 2010, data em que a empresa passou à fase operacional.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no caput do artigo anterior, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, adotando as providências necessárias para a avaliação econômico-financeira da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS e modelagem do processo de alienação.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão Estadual de Desestatização, regulamentar as atribuições desta, que será diretamente subordinada ao Governador do Estado, cumprindo-lhe acompanhar e assessorar o desenvolvimento das atividades inerentes à consecução da desestatização autorizada por esta Lei.

Art. 4.º O resultado financeiro obtido com a alienação de que trata esta Lei será integralmente aplicado na construção e novas instalações da Cidade Universitária.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.691, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

CRIA cargos efetivos destinados à Capital e ao Interior do Estado, extingue cargos efetivos da Capital e cria cargos comissionados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam criados 29 (vinte e nove) cargos de Analista Judiciário I, 196 (cento e noventa e seis) cargos de Assistente Judiciário e 98 (noventa e oito) cargos de Auxiliar Judiciário II, conforme quadro Anexo I desta Lei.

§ 1.º Os 102 (cento e dois) cargos de Assistente Judiciário e os 98 (noventa e oito) cargos de Auxiliar Judiciário II destinados às Comarcas do Interior ficam distribuídos conforme quadros Anexos I e III desta lei, em observância à disposição geográfica prevista no artigo 26 do ADCT da Constituição do Estado do Amazonas.

§ 2.º O concurso público para o preenchimento dos cargos destinados às Comarcas do Interior do Estado será realizado, obrigatoriamente, nas sedes dos respectivos municípios ou no respectivo centro sub-região.

§ 3.º A remoção, a pedido ou de ofício, de servidores aprovados em concurso público para os cargos destinados, por esta lei, ao Interior do Estado do Amazonas ficará restrita às Comarcas que compõem a respectiva sub-região.

§ 4.º A remoção por permuta entre um servidor do Interior e um da Capital somente será possível se o servidor do Interior já tiver sido aprovado no estágio probatório e se o servidor da Capital comprometer-se em permanecer em atividade no Interior do Estado, residindo na respectiva Comarca, por, no mínimo, cinco anos. Em caso de descumprimento do período mínimo, a remoção será imediatamente revogada.

§ 5.º Fica vedada a nomeação dos servidores ocupantes dos cargos destinados às Comarcas do Interior do Estado a cargos comissionados ou funções de confiança na Capital.

§ 6.º Os cargos destinados à Comarca de Manaus, resguardados os interesses da Administração, são de livre remoção dentro do Estado, observando-se, quando for o caso, o que dispõe o § 4.º deste artigo.

§ 7.º A remoção, em qualquer caso, dependerá da conveniência da Administração.

Art. 2.º Ficam extintos 25 (vinte e cinco) cargos de Analista Judiciário I, 1 (um) cargo de Assistente Judiciário, 17 (dezesete) cargos de Auxiliar Judiciário I e 33 (trinta e três) cargos de Auxiliar Judiciário II, conforme quadro Anexo II desta Lei.

Art. 3.º Ficam criados 69 (sessenta e nove) cargos comissionados de Direção e Assessoramento Intermediário (PJ-DAI).

Art. 4.º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I

Cargos e Funções	Cargos a Criar
ANALISTA JUDICIÁRIO I	29
Arquivologia	1
Psicologia	10
Serviço Social	7
Designer Gráfico ou Desenhista Industrial	1
Economia	1
Enfermagem	1
Engenharia Elétrica	2
Engenharia Mecânica	2
Engenharia Ambiental e Sanitária	1
Pedagogia	1
Medicina - Cardiologista	1
Medicina - Ginecologista	1
TOTAL NÍVEL SUPERIOR	29
ASSISTENTE JUDICIÁRIO	196
Assistente Técnico Judiciário - Capital	60
Assistente Técnico Judiciário - Interior	86
Suporte ao Usuário de Informática - Interior	16
Suporte ao Usuário de Informática - Capital	21
Auxiliar de Consultório Dentário	2
Programador	6
Web Designer	2
Técnico em Telecomunicações	2
Editor Gráfico	1

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO